

CONGRESSO NACIONAL

MPV 905
000F2 IQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019	
	AUTOR DEPUTADO MÁRIO HERINGER	
1()SUPRESSIVA	TIPO 2()SUBSTITUTIVA 3(X)MODIFICATIVA 4()ADITIVA 5()SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA	
Dê-se ao art. 15 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 15. \$ 4° O adicional de periculosidade será devido e pago nos termos do art. 195 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1° de maio de 1943, salvo nos		
casos previstos no §3º." (NR)		
JUSTIFICATIVA		
Propo	mos que o trabalhador contratado na modalidade Carteira Verde e	
Amarela tenha mantido o direito ao pagamento de adicional de periculosidade nos termos		
da CLT, assim como todos os trabalhadores brasileiros. O estímulo ao primeiro emprego		

não pode se dar tendo por base a precarização dos direitos do trabalhador.

O que vale para todos os trabalhadores brasileiros é o que se encontra previsto no art. 195 da CLT, que diz que:

"Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho".

Não é admissível que para os jovens que pleiteiam o primeiro emprego o próprio Governo determine quando deva ser pago o adicional de periculosidade, estabelecendo que o adicional de periculosidade só seja devido "quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho".

Apresentamos a presente emenda para que a questão da periculosidade seja tratada de modo isonômico entre o jovem na modalidade de primeiro emprego e os demais trabalhadores brasileiros.

ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.